



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Quixadá

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Processo: 3006372-30.2025.8.06.0151

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação]

Parte Autora: -----

Parte Ré: MUNICIPIO DE QUIXADA

Valor da Causa: RR\$ 1.000,00

Processo Dependente: []

SENTENÇA

----- propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, afirmando ter sido aprovada em 8º lugar no concurso público regido pelo Edital de 2016 para o cargo de Atendente, permanecendo no cadastro de reserva. Sustentou que, embora a convocação para apresentação de documentos e posse somente tenha ocorrido em 2022, a comunicação foi feita exclusivamente por publicação no Diário Oficial do Município, após lapso temporal de aproximadamente seis anos, o que, segundo alegou, tornou ineficaz o chamamento e resultou na perda do prazo para apresentação, frustrando seu direito subjetivo à nomeação. Defendeu que a ausência de comunicação pessoal, por carta com aviso de recebimento, e-mail ou contato telefônico, violou os princípios da



publicidade, razoabilidade, segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva, tornando nulo o ato que a considerou desistente.

Ao final, pediu a concessão da tutela para reconvocação pessoal e reserva da vaga, a citação do réu, a procedência para declarar a nulidade do ato de desistência e assegurar nomeação e posse, a condenação em custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, a concessão da justiça gratuita, a produção de provas, a tramitação no Juízo 100% Digital e a intimação exclusiva de seu advogado. [ID. 185607027]

Decisão interlocutória recebeu a inicial e a emenda, deferiu a gratuidade judiciária e, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, indeferiu-o.

O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ apresentou contestação, inicialmente impugnando o benefício da justiça gratuita, alegando que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e requereu a intimação da autora para comprovar documentalmente sua condição econômica, com contracheques, extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas, postulando eventual revogação do benefício se demonstrada capacidade financeira. No mérito, afirmou que o Edital nº 01/2016 é a lei do concurso e que nele teria constado a convocação por publicação oficial, de modo que a convocação pelo Diário Oficial seria regular e vinculante, inexistindo dever de notificação pessoal salvo previsão expressa ou situações excepcionais. Alegou culpa exclusiva da candidata pelo não comparecimento, por não ter acompanhado os meios oficiais de divulgação, citando os AgRg nos RMS 39895/ES e 40615/MG. Defendeu, ainda, que a autora, por estar aprovada em cadastro de reserva e fora do número de vagas, possuía mera expectativa de direito, sem direito subjetivo à nomeação, salvo prova cabal de preterição arbitrária e imotivada dentro da vigência do certame, mencionando o Tema 784 do STF, o RE 766304/RS e o RMS 54063/RO. Também invocou a cautela necessária na concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, apontando periculum in mora inverso e a vedação de medidas satisfativas de difícil reversibilidade, com referência ao AgInt no TP 3654/RS e ao AI 063178957.2022.8.06.0000. Ao final, requereu o recebimento da contestação, a intimação da autora para comprovar hipossuficiência, a improcedência total dos pedidos, a manutenção do indeferimento da tutela, a condenação da autora em custas e honorários, a produção de provas e a expedição de ofício ao setor competente para juntada integral do edital e das publicações de convocação. [ID. 193628060]

A parte autora rechaçou os termos da contestação em réplica [ID. 195792475]

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia é de direito e os fatos essenciais são incontroversos, tornando desnecessária a produção de provas em audiência. O magistrado é o destinatário das provas e cabe-lhe indeferir diligências inúteis (CPC, art. 370). O julgamento antecipado, preenchidas as condições legais, é imposição do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II), não havendo falar em cerceamento de defesa.

Passo a análise da preliminar.



Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. A autora apresentou declaração de hipossuficiência, declaração de isenção de imposto de renda e documentos bancários que demonstram renda mensal de pouca monta, sendo certo que tais elementos corroboram a presunção legal e afastam a impugnação formulada pelo Município.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, mantendo-o.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

A questão central consiste em definir se a convocação de candidato aprovado em concurso público, realizada exclusivamente por publicação no Diário Oficial após extenso lapso temporal desde a homologação do resultado, satisfaz os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade.

Os fatos são incontroversos: o concurso público foi homologado em 2016; a autora foi aprovada em 8º lugar no cadastro de reserva para o cargo de Atendente; a convocação para apresentação de documentos e posse somente ocorreu em 2022, aproximadamente seis anos após a homologação; e a comunicação se deu exclusivamente por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação pessoal.

O princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, não se resume à mera formalidade da publicação em veículo oficial. Sua finalidade é assegurar que o destinatário do ato administrativo tome efetivo conhecimento de seu conteúdo. A publicação no Diário Oficial é meio idôneo de ciência durante a vigência ordinária do certame, mas não é razoável exigir do candidato que acompanhe a publicação do diário oficial durante anos.

O princípio da razoabilidade impõe à Administração Pública a adoção de meios proporcionais e eficazes para atingir a finalidade do ato. Quando o interregno entre a homologação do resultado e a convocação ultrapassa em muito a vigência regular do concurso, a mera publicação no Diário Oficial deixa de ser meio proporcional e eficaz de comunicação, tornando-se insuficiente para cumprir a exigência constitucional de publicidade.

No caso concreto, o lapso de aproximadamente seis anos entre a homologação (2016) e a convocação (2022) supera em muito o prazo ordinário de vigência do certame previsto na Constituição Federal. Nesse intervalo, não há como exigir do candidato que acompanhe diariamente o Diário Oficial do Município na expectativa de eventual chamamento. A Administração, ao optar por convocar candidatos após tão longo período, assume o dever de empregar meios de comunicação que efetivamente alcancem o destinatário, tais como notificação por carta com aviso de recebimento, email ou contato telefônico.

A convocação realizada em 2022 também evidencia, por si mesma, a existência concreta de vaga a ser preenchida e a necessidade do serviço, afastando a tese de mera expectativa de direito. Ao promover o chamamento, o Município reconheceu expressamente a necessidade de nomear candidatos do cadastro de reserva, convertendo a expectativa da autora em direito subjetivo à nomeação.

A declaração de desistência da autora, fundada exclusivamente no não comparecimento no prazo fixado em convocação da qual ela não tomou conhecimento pessoal, é ato nulo. A desistência pressupõe manifestação de vontade livre e consciente. Ausente a ciência efetiva, não há manifestação volitiva, e o ato administrativo que a declara desistente carece de pressuposto de validade, violando os princípios da publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.



Esse entendimento é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. 1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no RMS: 65383 MT 2020/0345704-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, DJe 15/06/2021)

Reconhecida a nulidade do ato que declarou a desistência da autora, impõe-se determinar ao Município de Quixadá que promova a reconvocação pessoal da autora, assegurando-lhe prazo razoável para apresentação dos documentos exigidos e subsequente nomeação e posse no cargo de Atendente, observada a ordem de classificação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ----- em face do MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade do ato administrativo que considerou a autora desistente do cargo de Atendente, por violação aos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima (art. 37, caput, da Constituição Federal);

b) DETERMINAR ao Município de Quixadá que proceda à reconvocação pessoal da autora, por meio de carta com aviso de recebimento, e-mail ou contato telefônico, concedendo-lhe prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para apresentação da documentação exigida pelo Edital nº 01/2016, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Em face do princípio da sucumbência, CONDENO o Município de Quixadá ao pagamento de honorários advocatícios cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJCE.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



THIAGO MARINHO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

